



Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 957/2017

DATA 30/11/2017

Nabson Natan Lourenço Pires  
Responsável

**Nabson Natan Lourenço Pires**

Secretário Geral

Portaria Nº 070/2017

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 118/2017**  
**De 30 de Novembro de 2017.**

**“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO  
MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO  
DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM  
LEI,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º** - Fica aberto no Orçamento Anual do Município de Guarantã do Norte, a favor da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, no exercício Financeiro de 2017, Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 77.385,65 (setenta e sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco reais) destinados a seguinte rubrica.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**

04.001.12.361.1401.2007.339030 – Material de Consumo R\$ 52.385,65  
Ação: Manutenção do Transporte Escolar (Rec. Estado)  
Recurso: *DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO*  
Fonte: *Excesso de Arrecadação*

04.001.12.361.1401.2007.339039 – Serviço de Terceiro Pessoa Jurídica R\$ 25.000,00  
Ação: Manutenção do Transporte Escolar (Rec. Estado)  
Recurso: *DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO*  
Fonte: *Excesso de Arrecadação*

**ARTIGO 2º** - Para dar cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos pelo Art. 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, os provenientes de excesso de arrecadação, de recursos oriundos de Transferência do FETHAB/SEDUC, destinados ao Transporte Escolar.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos trinta dias do mês de novembro do ano de 2017.

  
**ÉRICO STEVAN GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 30 de novembro de 2017.

**MENSAGEM DO PL nº.118/2017**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.118/2017**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

O projeto de lei em epígrafe objetiva autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal em um montante de R\$ 77.385,65 (setenta e sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco reais).

A mencionada abertura de crédito será destinada ao custeio da reforma de pneus, câmaras, serviços de mecânica em freios, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, bem como, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes utilizados nos veículos ou no que couberem para o transporte de estudantes da rede estadual de ensino que residem na zona rural.

Os valores correspondentes a esta abertura de crédito também custeará o pagamento dos prestadores de serviço, os quais obedecerão às exigências previstas no artigo 136 da Lei nº. 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“**Art. 136.** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.”





*Estado de Mato Grosso*  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória*

Desta forma, investir em material de consumo cumpre com o disposto na Instrução normativa e contribui para a oferta do Transporte Escolar em condições favoráveis que tendem a melhorar o aprendizado dos alunos que dele necessitam, pois, além de melhorar a frequência escolar, possibilita sua permanência no campo.

O governo Estadual, por meio das Leis números 7.263/2000, 10.480/2016 e Decreto Estadual nº. 1.087/2017, repassará ao município o valor de R\$ 0,475 (quatrocentos e setenta e cinco centavos), relativos aos recursos resultantes das receitas sobre os combustíveis – FETHAB/SEDUC.

O Estado de Mato Grosso repassa aos municípios recursos para manutenção do transporte escolar. Conforme regulamentação da Instrução Normativa nº. 012/2017/GS/SEDEUC/MT, o repasse é realizado pelo critério da quantidade de quilômetros rodados pelo Município para transportar estudantes da rede estadual de ensino.

Diante disso, apresenta-se este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ÉRICO STEVAN GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I - LEI Nº. 9.503/97 - ARTIGO 136.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 2.327, de 1997)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
(Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores,



(Vigência)

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

### CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

### CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

ANEXO II – LEI Nº 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000.



## Legislação Tributária

### ICMS

Ato: **Lei**

| Número/Complemento | Assinatura        | Publicação        | Pág. D.O. | Início da Vigência | Início dos Efeitos |
|--------------------|-------------------|-------------------|-----------|--------------------|--------------------|
| <b>7263/2000</b>   | <b>27-03-2000</b> | <b>29-03-2000</b> | <b>1</b>  | <b>29/03/2000</b>  | <b>29/03/2000</b>  |

Ementa: **Cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências.**

Assunto: **Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB**

Alterou/Revogou:

Alterado por/Revogado por: **Alterada pelas:**

[Lei 7.292/00](#), [Lei 7.364/00](#), [Lei 7.869/02](#), [Lei 7.882/02](#),  
[Lei 7.901/03](#), [Lei 8.001/03](#), [Lei 8.092/04](#), [Lei 8.221/04](#),  
[LC 199/2004](#), [Lei 8.277/04](#), [Lei 8.351/05](#), [Lei 8.381/05](#),  
[Lei 8.432/05](#), [Lei 8.549/06](#), [Lei 8.590/06](#), [Lei 8.693/07](#),  
[Lei 8.745/07](#), [Lei 8.869/08](#), [Lei 8.960/08](#), [Lei 9.066/08](#),  
[Lei 9.180/09](#), [Lei 9.218/09](#), [Lei 9.278/09](#), [Lei 9.285/09](#),  
[Lei 9.709/12](#), alterada pela Lei 10.025/13 (declarada inconstitucional),  
[Lei 9.852/12](#), [Lei 9.859/12](#), [Lei 10.007/13](#), [LC 521/2013](#),  
[Lei 10.051/14](#), [Lei 10.353/15](#), [Lei 10.388/16](#),  
[Lei 10.397/16](#), [Lei 10.461/16](#), [Lei 10.480/16](#)

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

### **LEI Nº 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000.**

- . Consolidada até a Lei 10.480/2016.
- . Regulamentada pelo Decreto [1.261/2000](#).
- . Vide Decretos [1.480/00](#), [8.392/06](#).
- . Vide Informações [276/01](#), [096/02](#), [248/03](#).
- . Vide Lei [9.218/2009](#): remissão de créditos tributários relativos ao FETHAB e FAMAD.
- . Vide regulamentação do art. 15 pelo Decreto [2.416/2014](#).

### **Cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências. (Nova redação dada à ementa pela Lei [10.353/15](#))**

Redação anterior dada pela Lei [8.960/08](#).

Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB fixa obrigações para os contribuintes que promoverem saídas de produtos agrícolas e da pecuária e a exploração dos recursos minerais indicados nas condições que especifica, bem como para os substitutos tributários nas operações com combustíveis e dá outras providências.

Redação anterior dada pela Lei 7.882/02.

Cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, fixa obrigações para os contribuintes que promoverem saídas de produtos agrícolas e da pecuária nas condições que especifica, bem como para os substitutos tributários nas operações com combustíveis e dá outras providências.

**Redação original.**

Cria o Fundo de Transporte e Habitação-FETHAB, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB, vinculado à



**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta Lei. (Nova redação dada pela Lei 10.353/15)**

**Redação anterior** dada pela Lei 8.277/04.

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB, vinculado à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei.

**Redação anterior** dada ao *caput* pela Lei 7.882/02.

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei.

**Redação original.**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei.

**Parágrafo único (revogado) (Revogado pela Lei 10.353/15)**

**Redação anterior** dada pela Lei 8.590/06

Parágrafo único. O FETHAB destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes e habitação em todo o território mato-grossense, respeitado o seguinte:

I - até 30% (trinta por cento) do total de recursos arrecadados pelo FETHAB deverão ser destinados à construção de unidades habitacionais.

**Redação anterior** dada pela Lei 8.549/06.

Parágrafo único O FETHAB destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes e habitação em todo o território mato-grossense.

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

Parágrafo único. O FETHAB destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes, habitação, bem como o desenvolvimento da agricultura e pecuária.

**Redação original.**

Parágrafo único. O Fundo ora criado destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes e habitação em todo o território mato-grossense.

**Art. 2º (revogado) (Revogado pela Lei 10.353/15)**

**Redação anterior** dada pela Lei 8.277/04.

**Art. 2º** O FETHAB será regido por um Conselho Diretor presidido pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura, que será seu Diretor Executivo.

**Redação anterior:** revogado tacitamente pelo artigo 11 da Lei 8.221/04.

"Art. 11 O Conselho Diretor do FETHAB, com composição definida pelo art. 2º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 7.882, de 30 de dezembro de 2002, passará a ter a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado de Infra-Estrutura, Diretor Executivo;
- II - Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania;
- III - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- IV - Secretário de Estado de Fazenda;
- V - Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural;
- VI - Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia;
- VII - Secretário-Chefe da Casa Civil;
- VIII - Procurador-Geral do Estado;
- IX - Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;
- X - Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT;
- XI - Presidente do Sindicato de Distribuidores de Petróleo do Estado de Mato Grosso - SINDIPETRÓLEO;
- XII - Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Mato Grosso - CREA;
- XIII - Presidente da Federação dos Transportes do Estado de Mato Grosso;
- XIV - Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM;
- XV - Presidente do Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso.

**Redação anterior** dada ao artigo pela Lei 7.882/02.

**Art. 2º** O FETHAB será regido por um Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado de Transportes, que será seu Diretor Executivo:

**Redação original.**

**Art. 2º** O FETHAB será regido por um conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura, tendo como Diretor Executivo o Presidente do Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP.

§ 1º Fica vedada a participação de um único membro como titular de mais de uma representação.



**Redação anterior** dada ao artigo pela Lei 7.882/02.

§ 1º Compõem, ainda, o Conselho Diretor:

I – o Secretário de Estado de Transporte;

II – o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

III – o Secretário de Estado de Fazenda;

IV – o Secretário de Estado da Agricultura e Assuntos Fundiários;

V – o Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;

VI - o Secretário- Chefe da Casa Civil;

VII – o Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;

VIII – o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT;

IX – o Presidente do Sindicato de Distribuidores de Petróleo do Estado de Mato Grosso – SINDIPETRÓLEO;

X – o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso – CREA;

XI – o Presidente da Federação dos Transportes do Estado de Mato Grosso.

XII - o Presidente da Associação Matogrossense dos Produtores de Algodão.

**Redação original.**

§ 1º Compõem, ainda, o Conselho Diretor:

I - o Secretário de Infra-Estrutura;

II - o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

III - o Secretário de Estado de Fazenda;

IV - o Secretário de Estado da Agricultura e Assuntos Fundiários;

V - o Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;

VI - o Presidente do Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP.

§ 2º Será indicado pelo titular de cada pasta ou entidade, um membro suplente para o Conselho Diretor, exceto em relação ao Secretário de Infra-Estrutura, cuja suplência é privativa do Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania.

**Redação anterior** dada ao artigo pela Lei 7.882/02.

§ 2º Fica vedada a participação de um único membro como titular de mais de uma representação, assegurada, no caso de cumulação de funções, a designação de membros substitutos.

§ 3º Será, ainda, indicado pelo Titular de cada Pasta ou Entidade, um membro suplente para o Conselho Diretor, exceto em relação ao Secretário de Transportes, cuja suplência é privativa do respectivo Secretário Adjunto de Transportes.

**Redação original.**

§ 2º Será, ainda, indicado pelo Titular de cada Pasta um membro suplente para o Conselho Diretor, exceto em relação à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, cuja suplência é privativa do respectivo Subsecretário de Estado.

### **Art. 3º (revogado) (Revogado pela Lei 10.353/15)**

**Redação original.**

**Art. 3º** Compete ao Conselho Diretor do FETHAB:

I - estabelecer a política de aplicação dos recursos;

II - propor à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral o orçamento-programa da unidade orçamentária;

III - apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado as demonstrações financeiras do FETHAB;

V - representar o FETHAB perante os entes do Poder Executivo Estadual, junto à Assembléia Legislativa, Poder Judiciário, Administração Pública em geral, bem como nas interpelações propostas pela sociedade.

### **Art. 4º (revogado) (Revogado pela Lei 10.353/15)**

**Redação anterior** dada pela Lei 8.549/06

**Art. 4º** À Secretaria de Estado de Infra-Estrutura compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor, com recursos originários do Fundo de Transporte e Habitação de que trata esta lei.

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

**Art. 4º** À Secretaria de Estado de Infra-Estrutura compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor, com recursos originários do Fundo de que trata esta lei.

**Redação anterior** dada pela Lei 7.882/02.

**Art. 4º** À Secretaria de Estado de Transportes compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor, com recursos originários do Fundo de que trata esta Lei.

**Redação original.**

**Art. 4º** Ao Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor, com recursos originários do Fundo ora criado.



**Art. 5º** Constituem receitas do FETHAB:

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos incisos I, III e V do Art. 7º, nos Arts. 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-F e 7º-F-1, excluídas as contribuições ao IMAmt, ao FABOV, ao FACS e ao FAMAD, e nos Arts. 7º-E, 7º-H e 12, inclusive acréscimos legais.

*(Nova redação dada ao inciso I pela Lei [10.353/15](#))*

**Redação anterior** dada ao inciso I pela Lei [9.066/08](#).

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos Arts. 7º, I e III, 7º-A, com exceção da contribuição destinada ao IMAmt, 7º-C, com exceção da contribuição destinada ao FABOV, 7º-D, com exceção da contribuição destinada ao FACS, 7º-F, com exceção da contribuição destinada ao FAMAD, 7º-G e 12, desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis.

**Redação anterior** dada ao inciso I pela Lei [8.960/08](#).

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos Arts. 7º, I e III, 7º-A, 7º-C, com exceção da contribuição destinada ao FABOV, 7º-D, com exceção da contribuição destinada ao FACS, 7º-F, com exceção da contribuição destinada ao FAMAD, 7º-G e 12, desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis.

**Redação anterior** dada pela Lei [8.745/07](#).

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos Arts. 7º, I e III, 7º-A, 7º-C, com exceção da contribuição destinada ao FABOV, 7º-D, com exceção da contribuição destinada ao FACS, 7º-F, com exceção da contribuição destinada ao FAMAD, e 12, desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis.

**Redação anterior** dada pela Lei [8.549/06](#).

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos arts. 7º, I e III, 7º-A, 7º-C, com exceção da contribuição destinada ao FABOV, 7º-D, com exceção da contribuição destinada ao FACS, e 12, desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis; **Redação anterior** dada pela Lei [8.432/05](#).

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto no arts. 7º, 7º-A, 7º-C, 7º-D e 12, desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis.

**Redação original.**

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos artigos 7º e 12 desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis;

II - transferências à conta do Orçamento do Estado;

III - recursos decorrentes de convênios firmados com o governo Federal para aplicação em rodovias e habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado, para fins específicos;

V - contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no Sistema de Transporte e Habitação; *(Nova redação dada pela Lei [7.292/00](#), efeitos a partir de 28/06/00)*

**Redação original**, efeitos até 27/06/00.

V - contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais e cooperação para aplicação no Sistema Rodoviário e Habitacional do Estado de Mato Grosso;

VI - *(revogado)* *(Revogado pela Lei [8.001/03](#))*

**Redação original.**

VI - rendas provenientes da aplicação de recursos; e

VII - rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados; *(Nova redação dada pela Lei [10.480/16](#), efeitos a partir de 1º/01/17)*

**Redação original.**

VII - outras rendas.

VIII - receitas advindas de concessões formalizadas para atender aos objetivos definidos nesta Lei; *(Acrescentado pela Lei [10.480/16](#), efeitos a partir de 1º/01/17)*

IX - valores decorrentes da cobrança pelo uso de faixa de domínio das rodovias estaduais; *(Acrescentado pela Lei [10.480/16](#), efeitos a partir de 1º/01/17)*

X - valores decorrentes de taxas de prestação de serviços relativos a infraestrutura de



transporte e logística; e (Acrescentado pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

XI - outras rendas. (Acrescentado pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

Parágrafo único (revogado) (Revogado pela Lei 8.001/03)

**Redação original.**

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição de crédito oficial, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos relativos ao FETHAB.

§ 1º (revogado) (Revogado pela Lei 10.353/15)

**Redação original**, acrescentado pela Lei 8.001/03, com efeitos a partir de 14/11/03.

§ 1º Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição de crédito oficial, destinada ao recebimento dos recursos relativos ao FETHAB, designada conta arrecadação.

§ 2º (revogado) (Revogado pela Lei 10.353/15)

**Redação original**, acrescentado pela Lei 8.001/03, com efeitos a partir de 14/11/03.

§ 2º As movimentações financeiras e contábeis dos recursos relativos ao Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB obedecerão às normas instituídas pelo Decreto nº 03, de 06 de janeiro de 2003.

**Art. 6º (revogado) (Revogado pela Lei 10.353/15)**

**Redação anterior dada pela LC 199/04.**

**Art. 6º** Os recursos financeiros do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB terão vigência anual e eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos à conta do tesouro estadual.

**Redação original.**

**Art. 6º** Os saldos financeiros de FETHAB, verificados ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos, a seus créditos, para o exercício seguinte.

Parágrafo único (revogado) (Revogado pela Lei 8.549/06)

**Redação original**, acrescentado pela Lei 8.432/05.

Parágrafo único. As disposições previstas no *caput* aplicam-se integralmente aos Fundos criados nos arts. 14-A e 14-D desta lei.

## CAPÍTULO II

### Das Condições para Fruição do Diferimento do ICMS nas Operações Internas com Produtos Agropecuários

**Art. 7º** O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja, gado em pé e madeira, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e para os Fundos criados nos Arts. 14-A, 14-D e 14-F desta lei, bem como para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt. (Nova redação dada pela Lei 9.066/08)

**Redação anterior dada pela Lei 8.746/07.**

**Art. 7º** O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja, gado em pé e madeira, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e para os Fundos criados nos arts. 14-A, 14-D e 14-F desta lei.

**Redação anterior dada ao caput pela Lei 8.549/06**

**Art. 7º** O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja e gado em pé, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e para os fundos criados nos arts. 14-A e 14-D desta lei.

**Redação anterior dada ao caput pela Lei 8.432/05.**



Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja e gado em pé, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e para os Fundos criados nos arts. 14-A e 14-D desta lei.

**Redação anterior** dada ao caput pela Lei 7.292/00, efeitos a partir de 28/06/00.

Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja e gado em pé, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para as obras e serviços do Sistema de Transporte e Habitação.

**Redação original**, efeitos a partir de 27/06/00.

Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja e gado em pé, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para as obras e serviços do Sistema Rodoviário e Habitacional do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, o remetente da mercadoria deverá recolher, na forma e prazos indicados no Regulamento, os seguintes valores:

**Redação anterior** dada ao *caput* pela Lei 8.549/06

§ 1º Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, o remetente da mercadoria deverá recolher, na forma e prazos indicados no Regulamento, os seguintes valores:

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

§ 1º Para fins de efetivar a contribuição que se refere o *caput* deste artigo, o remetente da mercadoria deverá recolher, na forma e prazos indicados no regulamento, os seguintes valores:

**Redação original**, efeitos a partir de 27/06/00.

§ 1º Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o *caput*, o remetente da mercadoria deverá recolher, à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no Regulamento, os seguintes valores:

I - 9,605% (nove inteiros e seiscentos e cinco milésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB; (**Redação cf. art. 1º da Lei 9.709/12**)

**Redação anterior** dada pela Lei 8.549/06.

I - 19,21% (dezenove inteiros e vinte e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

I - 20,47% (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

**Redação original**.

I - 20,47% (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada;

II - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FACS, criado pelo art. 14-A e seguintes desta lei; (**Redação cf. art. 1º da Lei 9.709/12**)

**Redação anterior** dada pela Lei 8.549/06.

II - 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FACS, criado pelo art. 14-A e seguintes desta lei;

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

II - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FACS, criado pelo art. 14-A e seguintes desta lei;

**Redação anterior** dada pela Lei 7.869/02.

II - 24,78% (vinte e quatro inteiros e setenta e oito por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate

**Redação original**.

II - 24,78% (vinte e quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada;

III - 11,76% (onze inteiros e setenta e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à



conta do FETHAB; (*Redação cf. art. 1º da Lei 9.709/12*)

**Redação anterior** dada pela Lei 8.549/06.

III - 23,52% (vinte e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FETHAB;

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

III - 24,78% (vinte e quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FETHAB;

**Redação original.**

III - 23,52% (vinte e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FETHAB;

IV - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FABOV, criado pelo art. 14-D e seguintes desta lei; (*Redação cf. art. 1º da Lei 9.709/12*)

**Redação anterior** dada pela Lei 8.549/06.

IV - 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FABOV, criado pelo art. 14-D e seguintes desta lei.

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

IV - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FABOV, criado pelo art. 14-D e seguintes desta lei.

**Redação original.**

IV - 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FABOV, criado pelo art. 14-D e seguintes desta lei.

V – 9,305% (nove inteiros e trezentos e cinco milésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FETHAB; (*Redação cf. art. 1º da Lei 9.709/12*)

**Redação original**, inciso V acrescentado pela Lei 8.745/07.

V – 18,61% (dezoito inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

VI - 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FAMAD, criado pelo art. 14-F e seguintes desta Lei. (*Nova redação dada ao inc. VI pela Lei 10.397/16, efeitos a partir de 05/05/16*)

**Redação anterior** dada pela Lei 9.709/12.

VI – 1,855% (um inteiro e oitocentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FAMAD, criado pelo Art. 14-F e seguintes desta lei.

**Redação original**, inciso VI acrescentado pela Lei 8.745/07.

VI – 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FAMAD, criado pelo Art. 14-F e seguintes desta lei.

**Nota:** O artigo 1º da Lei 9.709/12, que estabeleceu a redução dos percentuais indicados nos incisos I a VI desse § 1º, foi revogado pela Lei 10.025/13, que, entretanto, foi declarada *inconstitucional*, com efeitos retroativos à data de sua publicação.

§ 2º As importâncias devidas nos termos deste artigo serão recolhidas junto à:

I - A Agência Fazendária do domicílio do remetente, quando decorrentes de remessa de soja e de madeira; (*Nova redação dada pela Lei 8.745/07*)

**Redação original.**

I - Agência Fazendária do domicílio do remetente, quando decorrentes de remessa de soja;

II - unidade do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA/MT, quando decorrentes de remessa de gado em pé.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências dos produtos mencionadas nos incisos do § 1º, efetuadas por produtor primário, entre seus estabelecimentos, de idêntica atividade econômica preponderante, localizados no território do Estado. *(Nova redação dada pela Lei 9.218/09)*

**Redação anterior** dada pela Lei 7.292/00, efeitos a partir de 28/06/00.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências dos produtos mencionados nos incisos do § 1º, efetuadas por produtor primário, entre seus estabelecimentos localizados no território do Estado.

**Redação original**, efeitos até 27/06/00.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na remessa do gado em pé, quando este for conduzido até o destinatário por comitiva.

§ 4º Na hipótese de nova saída interna diferida, ocorrida com o mesmo produto, o efetivo recolhimento da contribuição em relação a uma delas exige a obrigação das demais. *(Nova redação dada pela Lei 8.693/07)*

**Redação original**, acrescentado pela Lei 8.381/05.

§ 4º Na hipótese de nova saída interna diferida, ocorrida com o mesmo produto, em se tratando de transporte ou deslocamento ininterrupto, o efetivo recolhimento da contribuição em relação a uma delas exige a obrigação quanto a outra.

§ 5º *(revogado)* *(Revogado pela Lei 8.549/06)*

**Redação original**, acrescentado pela Lei 8.432/05.

§ 5º Fica garantida a paridade de repasses de recursos financeiros ao Fundo de Apoio à Cultura de Soja – FACS, criado pelo art. 14-A desta lei, de maneira que, para cada unidade de moeda corrente arrecadada na forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo, seja, cumulativamente, repassada outra unidade pelo FETHAB, oriunda exclusivamente da arrecadação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 6º *(revogado)* *(Revogado pela Lei 8.549/06)*

**Redação original**, acrescentado pela Lei 8.432/05.

§ 6º Fica garantida a paridade de repasses de recursos financeiros ao Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte - FABOV, criado pelo art. 14-D desta lei, de maneira que, para cada unidade de moeda corrente arrecadada na forma prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, seja, cumulativamente, repassada outra unidade pelo FETHAB, oriunda exclusivamente da arrecadação prevista no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação. *(Acréscido pela Lei 9.180/09)*

§ 8º *(revogado)* *(Revogado pela Lei 9.218/09)*

**Redação original**, § 8º acrescentado pela Lei 9.180/09.

§ 8º A contribuição ao FETHAB não incide sobre madeira "in natura" nas operações internas, salvo quando destinada a consumidor final.

§ 9º A contribuição ao FETHAB não incide sobre madeira "in natura" nas operações internas, salvo quando destinada a consumidor final. *(Acréscido pela Lei 9.278/09)*

**Art. 7º-A** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de algodão, efetuarão à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente a 10,235% (dez inteiros e duzentos e trinta e cinco milésimos por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada. *(Redação cf. art. 1º da Lei 9.709/12)*

**Redação anterior** dada ao caput pela Lei 8.745/07.

**Art. 7º-A** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de algodão, efetuarão à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente a 20,47% (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada.

**Redação original**, acrescentado o artigo pela Lei 7.882/02.

**Art. 7º-A** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de algodão e de madeira, efetuarão contribuição à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no



valor correspondente a 20,47% (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada ou metro cúbico, respectivamente.

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* será efetuado com observância do disposto no inciso I do § 2º do artigo 7º. *(Acrescentado pela Lei 7.882/02)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica: *(Acrescentado pela Lei 7.882/02)*

I - às transferências efetuadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado;

II - às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos.

§ 3º A exclusão prevista no parágrafo anterior alcança também as operações com os produtos mencionados no artigo 7º. *(Acrescentado pela Lei 7.882/02)*

§ 4º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas. *(Acrescentado pela Lei 7.882/02)*

§ 5º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput*, contribuirão com o correspondente a 34,695% (trinta e quatro inteiros e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de algodão transportada, para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt. *(Redação cf. art. 1º da Lei 9.709/12)*

*Redação original, acrescentado pela Lei 9.066/08.*

§ 5º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput*, contribuirão com o correspondente a 69,39% (sessenta e nove inteiros e trinta e nove centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de algodão transportada, para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt.

§ 6º O recolhimento de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e será efetuado diretamente à conta do IMAmt, pelo contribuinte remetente ou pelo destinatário da mercadoria na condição de substituto daquele. *(Acrescentado pela Lei 9.066/08)*

*Nota: O artigo 1º da Lei 9.709/12, que estabeleceu a redução dos percentuais indicados no caput e no § 5º desse artigo 7º-A, foi revogado pela Lei 10.025/13, que, entretanto, foi declarada inconstitucional, com efeitos retroativos à data de sua publicação.*

**Art. 7º-A-1** As incidências a que se referem os I a VI do § 1º do Art. 7º e *caput* e § 5º do Art. 7º-A, serão realizadas observando-se o seguinte valor da UPF/MT: *(Acrescentado pela Lei 9.709/12)*

I - o seu valor vigente para o mês de janeiro de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de janeiro a junho de cada ano;

II - o seu valor vigente para o mês de julho de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de julho a dezembro de cada ano.

**Art. 7º-B** O regulamento desta lei poderá autorizar que os recolhimentos das contribuições ao FETHAB e aos Fundos criados pelos arts. 14-A, 14-D e 14-F desta lei sejam efetuados por outra forma ou em outros locais. *(Nova redação dada pela Lei 8.745/07)*

*Redação anterior dada pela Lei 8.432/05.*

Art. 7º-B O regulamento desta lei poderá autorizar que os recolhimentos das contribuições ao FETHAB e aos **Fundos criados pelos arts. 14-A e 14-D** desta lei sejam efetuados por outra forma ou em outros locais.

*Redação original, acrescentado pela Lei 7.882/02.*

Art. 7º-B O regulamento desta lei poderá autorizar que o recolhimento da contribuição ao



FETHAB, relativo aos produtos citados nos artigos 7º e 7º-A seja efetuado por outra forma ou em outros locais.

**Art. 7º-C** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de gado em pé para abate, cria, recria e engorda, inclusive destinadas à exportação, efetuarão a contribuição à conta do FETHAB e do FABOV, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no art. 7º, § 1º, III e IV, por cabeça de gado transportada. *(Nova redação dada pela Lei 8.432/05)*

**Redação original**, acrescentado pela Lei 8.351/05.

Art. 7º-C Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de gado em pé para abate, cria, recria e engorda, inclusive destinada à exportação, efetuarão contribuição à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no inciso II, § 1º do art. 7º, por cabeça de gado transportada, até o prazo de 31 de dezembro de 2005, sujeito à prorrogação.

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* será efetuado com observância do disposto no inciso I do § 2º do artigo 7º. *(Acrescentado pela Lei 8.351/05)*

§ 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais obrigações e disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas. *(Acrescentado pela Lei 8.351/05)*

**Art. 7º-C-1** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de soja em grão, inclusive destinada à exportação, efetuarão a contribuição à conta do FETHAB e do FACS, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no Art. 7º, § 1º, incisos I e II, por tonelada de soja transportada. *(Acrescentado pela Lei 10.353/15)*

Parágrafo único. Em relação às hipóteses previstas neste artigo aplicam-se, também, as disposições do § 7º do Art. 7º.

**Art. 7º-D** Relativamente aos produtos de que tratam os Arts. 7º, § 1º, ensejam, ainda, a contribuição ao FETHAB, ao FACS e ao IMAmt, nas mesmas proporções indicadas no aludido dispositivo, quando se tratar de operações de exportações efetuadas por contribuinte mato-grossense, ainda que realizadas através de comercial-exportadoras. *(Nova redação dada pela Lei 9.066/08)*

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

Art. 7º-D Relativamente aos produtos de que tratam os arts. 7º, § 1º, e 7º-A, ensejam, ainda, a contribuição ao FETHAB e ao FACS nas mesmas proporções indicadas no aludido dispositivo, quando se tratar de operações de exportações efetuadas por contribuinte mato-grossense.

**Redação original**, acrescentado pela Lei 8.351/05.

Art. 7º-D Relativamente ao produto de que trata o inciso I, § 1º do art. 7º, enseja, ainda, a contribuição ao FETHAB nas mesmas proporções indicadas no aludido dispositivo, quando se tratar de operações de exportação direta, efetuadas por contribuinte mato-grossense.

Parágrafo único Em relação às hipóteses previstas neste artigo aplicam-se, também, as disposições do § 7º do Art. 7º. *(Acrescentado o p.u. pela Lei 10.353/15)*

**Art. 7º-E** O contribuinte mato-grossense que promover importação, exportação, transporte ou saída de gás natural destinado à produção de energia termoelétrica efetuará contribuição à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da UPFMT vigente no período, exigida por metro cúbico a cada operação ou prestação, respectivamente. *(Acrescentado pela Lei 8.432/05)*

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuado antecipadamente ou por substituição tributária, na forma disposta no regulamento.



*(Acréscitado pela Lei 8.432/05)*

§ 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações e prestações mencionadas no *caput* deste artigo não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinente às mesmas. *(Acréscitado pela Lei 8.432/05)*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a até 0 (zero por cento) do valor da UPFMT vigente no período, o valor da contribuição estabelecida no *caput* deste artigo. *(Acréscitado pela Lei 8.432/05)*

**Art. 7º-F** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de madeira, inclusive destinadas à exportação, efetuarão a contribuição à conta do FETHAB e do FAMAD, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no Art. 7º, §1º, V e VII, por metro cúbico transportado. *(Acréscitado pela Lei 8.745/07)*

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* será efetuado com observância do disposto no inciso I do § 2º do Art. 7º. *(Acréscitado pela Lei 8.745/07)*

§ 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais obrigações e disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas. *(Acréscitado pela Lei 8.745/07)*

§ 3º Somente será devido o recolhimento da contribuição ao FETHAB nas hipóteses descritas no *caput*, quando não houver sido esta recolhida em qualquer operação anterior. *(Acréscitado pela Lei 9.180/09)*

**Art. 7º-F-1** As contribuições de que tratam os incisos V e VI do § 1º do Art. 7º deverão também ser recolhidas nas saídas de madeira promovidas por estabelecimento industrial mato-grossense com destino a estabelecimento comercial ou a consumidor final. *(Acréscitado o artigo pela Lei 10.353/15)*

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 7º do Art. 7º.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às remessas de madeira para industrialização no território mato-grossense, inclusive de lenha para consumo no processo industrial;
- II - às saídas internas de resíduos industriais de madeira, inclusive gravetos, pó de serragem, cavaco, lascas, cascas, maravalha, galhos e briquetes."

**Art. 7º-G** *(revogado)* *(Revogado pela Lei 10.007/13)*

*Redação original, dada pela Lei 8.960/08.*

**Art. 7º-G** O contribuinte mato-grossense que manejar substância mineral ou fóssil obtida do meio ambiente no território deste Estado, deverá efetuar, na forma e prazos indicados no regulamento, recolhimento de contribuição à conta do FETHAB, no valor correspondente a até 16,34% (dezesesseis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de massa bruta de substância mineral ou fóssil manejada.

§ 1º *(revogado)* *(Revogado pela Lei 10.007/13)*

*Redação original, dada pela Lei 8.960/08.*

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* será devida por aquele que promover o manejo de substância originária do território mato-grossense, inclusive nas hipóteses de lavra ou exploração de minério ou de associação de minerais dos quais se possam extrair metais ou substâncias não metálicas, por processos físicos, químicos ou térmicos.



**§ 2º (revogado) (Revogado pela Lei 10.007/13)**

**Redação original**, dada pela Lei 8.960/08.

§ 2º Responde solidariamente com a pessoa de que trata o § 1º, sem benefício de ordem:

I - o adquirente ou responsável de que trata o Art. 9º desta lei;

II - o beneficiário da exploração ou do produto final da mineração;

III - o titular da autorização, concessão ou permissão pública de lavra;

IV - o transportador da massa bruta ou do produto final da lavra;

V - aquele que realizar o beneficiamento ou processamento da massa bruta de substância mineral ou fósfil.

**§ 3º (revogado) (Revogado pela Lei 10.007/13)**

**Redação original**, dada pela Lei 8.960/08.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer estimativa de contribuição à conta do FETHAB, devida por tonelada ou metro cúbico de substância processada ou apurada em função da área interior ou da superfície explorada, hipótese em que deverá ser observada a proporcionalidade de incidência equivalente ao que seria devido por tonelada.

**§ 4º (revogado) (Revogado pela Lei 10.007/13)**

**Redação original**, dada pela Lei 8.960/08.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo quando a substância mineral metálica ou não metálica for:

I - utilizada como material ou insumo na industrialização de produtos em canteiro mato-grossense de construção civil regularmente inscrito neste Estado;

II - utilizada como insumos na agropecuária mato-grossense por contribuinte regularmente inscrito neste Estado;

III - água mineral, termal ou gasosa destinada à alimentação humana ou turismo;

IV - empregada para recuperação de área degradada ou em função de medidas corretivas de biomas ou áreas de lavra;

V - vinculada ao plano de recuperação de área constante do relatório EIA/RIMA aprovado pela SEMA;

VI - substância mineral ou fósfil de interesse arqueológico, reconhecido por instituição pública federal ou estadual;

VII - obtida na fase de pesquisa mineral, na execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

**§ 5º (revogado) (Revogado pela Lei 10.007/13)**

**Redação original**, dada pela Lei 8.960/08.

§ 5º A importância devida nos termos deste artigo será recolhida por meio de documento de arrecadação, indicando-se o código da respectiva receita.

**§ 6º (revogado) (Revogado pela Lei 10.007/13)**

**Redação original**, dada pela Lei 8.960/08.

§ 6º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente à operação mencionada no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas.

**§ 7º (revogado) (Revogado pela Lei 10.007/13)**

**Redação original**, dada pela Lei 8.960/08.

§ 7º Ficam isentos da contribuição prevista no *caput* do art. 7º G os garimpeiros que desenvolvem suas atividades de forma artesanal.

**Art. 7º-H** Os contribuintes mato-grossenses enquadrados como Usinas Hidrelétricas ou Centrais Hidrelétricas, que promoverem saídas internas e/ou interestaduais de energia elétrica, ficam obrigados a recolher, a título de FETHAB, o valor correspondente a 0,004% (quatro milésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período por quilowatt-hora (kWh) comercializado. **(Acrescentado pela Lei 9.852/12)**



**Art. 8º** O pagamento da contribuição referida no artigo 7º é, cumulativamente: *(Nova redação dada ao caput pela Lei 7.882/02)*

**Redação original.**

Art. 8º O pagamento da contribuição referida no artigo anterior é, cumulativamente:

I - faculdade do contribuinte;

II - condição adicional para fruição do diferimento do ICMS contemplado na legislação estadual para as operações internas como os produtos mencionados.

Parágrafo único. A opção pelo benefício com o pagamento da contribuição ora instituída não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual, relativas à fruição do diferimento.

**Art. 9º** O regulamento poderá dispor que o recolhimento das contribuições do FETHAB, dos Fundos criados por esta lei e do Instituto Mato-grossense do Algodão-IMAmt, seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto de seu remetente. *(Nova redação dada pela Lei 9.066/08)*

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

Art. 9º O regulamento poderá dispor que o recolhimento das contribuições do FETHAB e dos Fundos criados por esta lei, seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto do seu remetente.

**Redação anterior** dada pela Lei 7.882/02.

Art. 9º O regulamento poderá dispor que o recolhimento da contribuição ao FETHAB seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto do seu remetente.

**Redação original.**

Art. 9º O regulamento poderá dispor que o recolhimento da contribuição destinada ao FETHAB seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da soja, na condição de substituto do remetente da mercadoria.

**Art. 10** Aplicam-se ao contribuinte ou seu substituto, que deixar de efetuar a retenção e/ou recolhimento da contribuição devida ao FETHAB, em decorrência das operações próprias ou por substituição, as penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme art. 45 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998. *(Nova redação dada pela Lei 8.549/06)*

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

**Art. 10** Aplicam-se ao contribuinte ou seu substituto que deixar de efetuar a retenção e/ou recolhimento da contribuição devida, em decorrência das operações próprias ou por substituição, as penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme art. 45 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

**Redação original.**

Art. 10 Ao contribuinte substituto que deixar de efetuar a retenção e/ou recolhimento da contribuição devidos por substituição, aplicam-se as mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme artigo 45 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

§ 1º O descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, também fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, prevista no art. 45 da Lei nº 7.098/98. *(Nova redação dada pela Lei 8.549/06)*

**Redação anterior** dada pela Lei 8.432/05.

§ 1º O descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores da contribuição, também fica sujeito à penalidade prevista para a infração correlata, prevista no art. 45 da Lei nº 7.098/98.

**Redação original.**

§ 1º Também o descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores da contribuição devidos por substituição, fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, prevista no artigo 45 da Lei nº 7.098/98.